



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.754, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 580/2007, PL nº 488/2011), que *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.754, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 580/2007, PL nº 488/2011), que *altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.*

Referido projeto, como consta em sua ementa, consiste em Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto.

O projeto original destinava-se a definir legalmente que o exercício eventual de outras atividades não descaracterizaria a condição de segurado especial dos produtores rurais em regime familiar e assemelhados, incluindo-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

a) o exercício de atividade autônoma ou eventual por não mais de noventa dias por ano;

b) o exercício de cargo de direção ou supervisão de cooperativa rural, de garimpeiros ou de pescadores artesanais, desde que não exceda a quatro anos; e

c) a utilização eventual de trabalhadores empregados, autônomos ou temporários.

A Câmara dos Deputados modificou significativamente a proposição, de forma a determinar apenas que a associação em todas as formas de cooperativa – com exceção das cooperativas de trabalho – não descaracterizará a condição de segurado especial, bem como a eleição para cargo de direção ou supervisão de qualquer cooperativa – salvo, novamente, as de trabalho.

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a apreciação de matérias referentes a Seguridade Social e Previdência, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria, portanto, encontra-se dentro do âmbito de competência da CAS, pelo que adequado seu encaminhamento.

A proposição acha-se dentro da competência constitucional do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que cabe a qualquer dos Parlamentares – quanto à sua apreciação. Não há, portanto, impedimentos formais à sua aprovação. De resto, a sua constitucionalidade formal já foi objeto de análise tanto nesta Casa, quando de sua tramitação original, quanto na Câmara dos Deputados, onde recebeu o substitutivo que ora analisamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O projeto, como dissemos, tinha por objeto inicialmente, explicitar que a eleição para cargo de direção ou supervisão de cooperativa rural ou de crédito rural não descaracterizaria, em relação à pessoa eleita, sua condição de segurado especial da Previdência Social.

Dessa maneira, a proposição se orientava por incorporar, à Lei, a orientação jurisprudencial majoritária referente ao tema, que já vinha reconhecendo que o exercício de função em cooperativa não explicitamente rural, ainda que remunerada, não acarretaria o reenquadramento do segurado especial em outra categoria.

A redação dada pelo substitutivo da Câmara dos Deputados modifica a redação original para dispor que:

a) a condição de segurado especial não será afastada em decorrência da sua associação a cooperativa de qualquer tipo, com exceção das cooperativas de trabalho; e

b) em consequência a eleição para cargo administrativo ou supervisor de cooperativa de qualquer tipo, não representará uma descaracterização da qualidade de segurado especial, ressalvadas, novamente, as cooperativas de trabalho.

Afasta-se, dessa maneira, a aplicação do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 (e do art. 11, § 2º da Lei nº 8.213), que dispõe *que todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.*

A matéria, recordemos, não busca modificar ou ampliar a abrangência da categoria de segurado especial, a qual continua a ser composta, nos termos do art. 12, VII, da Lei nº 8.212 (e art. 11 da Lei nº 8.213), do produtor rural, do seringueiro, do extrativista vegetal, do pescador artesanal e de seus cônjuges, filhos e assemelhados que desempenhem atividades em regime de economia familiar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Nesse sentido, não gera impacto direto no financiamento da Previdência Social, dado que não cria, amplia ou franqueia o acesso a benefício previdenciário a que o segurado já não tivesse direito e se insere em entendimento jurisprudencial que é amplamente majoritário.

Ainda, representa um ato de justiça, ao reconhecer que a mera associação a cooperativa de qualquer natureza, ou sua direção não representa a perda da qualidade de segurado especial, hipótese que já é reconhecida legalmente quanto às cooperativas rurais, bem como aos dirigentes de sindicatos rurais, relembre-se.

As modificações da Câmaras do Deputado foram relevantes por adaptarem o projeto às modificações legais ocorridas desde 2007, ano de sua apresentação nesta Casa – como, por exemplo, a possibilidade de utilização de empregados alheios ao núcleo familiar, reconhecida no § 8º do art. 12, que foi incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.754, de 2024, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados (PLS nº 580/2007, PL nº 488/2011).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator